Lei Nº 454/2009 **TRAIRI, EM 22 DE ABRIL DE 2009.**

EMENTA - "INSTITUI O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS MOTORISTAS CONCURSADOS DE TRANSPORTE ESCOLARES NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, amparado no Art. 67 da Lei orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1°- Os motoristas da Prefeitura Municipal de Trairi, concursados, que conduzem veículos destinados ao transporte escolar, neste Município, farão jus ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, no percentual de 20% (vinte por cento), o qual incidirá sobre o salário base.

§ 1° - Entenda-se por Transporte Escolar Municipal aquele destinado a conduzir o aluno entre a sua residência e o estabelecimento de ensino onde é matriculado, e vice-versa.

§ 2° - Considera-se motorista concursado de transporte escolar aquele aprovado em concurso público, e que desempenhe sua função no exclusivo transporte de alunos, dirigindo ônibus e micro-ônibus, de propriedade do Município ou por ele alugado.

Art. 2° - É exclusivamente suscetível de gerar direito ao recebimento do adicional da insalubridade de modo integral, o exercido pelo servidor de atividade constante do art. 1° desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente causador da insalubridade.

§ 1° - O trabalho, em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo em que o Servidor (motorista) estiver exercendo suas atividades profissionais em condições insalubres.

§ 2°- O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3° - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - a insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades individual insalubre;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1°- A eliminação ou neutra1ização da insalubridade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo pericial.

§ 2° - A perda do adicional, nos ternos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabíveis nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 4° - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, **RETROAGINDO SEUS EFEITOS À 1° MARÇO DE 2009.**

Art. 5°- Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 22 de abril de 2009.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
Prefeito Municipal